



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **DELIBERAÇÃO** **SOBRE O CUMPRIMENTO PELO JORNAL DO EXÉRCITO DAS** **DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS A DEPÓSITO DO RESPECTIVO** **ESTATUTO EDITORIAL NA AACS** (Aprovada na reunião plenária 15.FEV.2001)

1. O "Jornal do Exército" foi criado por Portaria de 14 de Julho de 1960 como "*órgão de informação, cultural e recreio*", com "*administração autónoma*" tendo como objectivo, entre outros, o de "*promover a difusão de conhecimentos e problemas militares, não só no meio do Exército como na população civil, tanto na metrópole como no Ultramar*" (Doc.1).

2. Pelo Decreto Regulamentar n.º 47/94 de 2 de Setembro, foi o "Jornal do Exército" definido como "*o órgão do Exército para a informação na dependência do Gabinete do CEME*", competindo-lhe, designadamente "*contribuir para um adequado conhecimento do Exército por parte da população*" e "*colaborar com outros órgãos ou entidades em actividades que respeitem a realizações de natureza cultural*" (Doc. 2).

3. Da análise do respectivo conteúdo verifica-se que se está na presença de uma revista que informa o público em geral sobre uma área específica e extremamente importante da actividade nacional, como é o exército e a vida militar, dando conta das novidades e contendo artigos de fundo sobre temas históricos e culturais, reportagens e outros artigos de índole geral.

4. Mais se constata que tendo, em Outubro de 2000, sido publicado o seu n.º 489, a publicação da revista é mensal e regular, há mais de 40 anos.

5. Daqui resulta, inequivocamente, estar-se perante uma publicação periódica mensal, portuguesa, informativa especializada e de divulgação nacional, tal como resulta dos preceitos legais aplicáveis da Lei 2/99 de 13 de Janeiro.

6. Assim sendo, devia o respectivo estatuto editorial, nos termos do art. 55º da Lei 85-C/75, de 26 de Fevereiro, ter sido obrigatoriamente depositado junto do Conselho de Imprensa, órgão a que competia a classificação das publicações, competência que, em 1990, transitou para esta AACS.

7. Compulsada, porém, pelos Serviços, a lista dos arquivos do Conselho de Imprensa, de que esta AACS é depositária, não foi possível encontrar nenhuma classificação do "Jornal do Exército" feita com base no disposto do estatuto editorial, nem tão pouco encontrar o depósito do referido estatuto editorial da publicação.

8. Confortada com o bem elaborado Parecer solicitado aos Serviços de Apoio, que se anexa, a AACS delibera:



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. Solicitar ao "Jornal do Exército" que informe se, e quando, efectuou o depósito do seu estatuto editorial junto do Conselho de Imprensa; e
2. Caso o não tenha feito, que dê imediato cumprimento ao disposto no artigo 17º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, enviando o respectivo estatuto editorial a esta AACS.

**Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pegado Liz (relator), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira e com votos contra de Maria Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).**

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Fevereiro de 2001

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

JPL/GG



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DECLARAÇÃO DE VOTO  
DELIBERAÇÃO SOBRE O “JORNAL DO EXERCITO”  
15 DE FEVEREIRO DE 2001**

**Votei contra por considerar intempestivo e discriminatório o pedido de estatuto editorial, por recusar responder aos despautérios do Chefe do Estado Maior do Exército com atitudes persecutórias em relação ao “Jornal do Exército”.  
E também votei contra por considerar que o “Jornal do Exército” não é uma publicação informativa, por não ter como objectivo predominante a difusão de informações ou notícias. É uma publicação institucional, categoria que a Lei de Imprensa ignora.**

**Lisboa, 15 de Fevereiro de 2001.**

**Carlos Veiga Pereira**

# Memorando

**Para:** Membros da AACCS                      Dr.    Pegado Liz  
**De:**    Consultora Jurídica                      Dr.a   Ana Paula Barros  
**Data:** 5 de Fevereiro de 2001  
**Re:**    "Jornal do Exército"

---

**Sobre o assunto em epígrafe entendeu V. Ex.a colher parecer sobre a natureza da publicação, obrigações a que se encontra sujeita e aferição de se estas se encontram cumpridas. É o que fazemos sucintamente.**

É meu entendimento que o "jornal do Exército" é uma publicação periódica mensal, portuguesa, informativa especializada em matéria militar e de divulgação nacional, a qual deve ter um estatuto editorial que está sujeito a depósito, depósito que actualmente se efectiva junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social e anteriormente junto do Conselho de Imprensa cujas competências esta Alta Autoridade assumiu.

São os seguintes os fundamentos do entendimento expresso:

1. A Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, como a Lei n.º 85-C/75 de 26 de Fevereiro, que substituiu, garantem a Liberdade de Imprensa nos termos da Constituição da República Portuguesa e da lei.
2. A liberdade de imprensa, consubstancia-se no direito de fundação de jornais e quaisquer outras publicações independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias, e implica o direito de livre impressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei, direitos esses que são reconhecidos a todas as pessoas, singulares e colectivas maxime, o Estado. (cfr. Artigo 2º, n.º 1 al. b) e c) e artigo 6º).

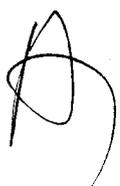
A

3. O direito dos cidadãos a serem informados é "a outra face" da liberdade de imprensa e é garantido, nomeadamente, através da publicação do estatuto editorial e das publicações informativas e do acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos.
4. Nos termos do artigo 9º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, integram o conceito de imprensa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o meio de distribuição utilizado. Excluem-se do conceito de imprensa os boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais.
5. As publicações dividem-se em periódicas e não periódicas; portuguesas e estrangeiras; de âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro; doutrinárias e informativas, e estas podem ainda dividir-se em publicações de informação geral e especializada. São periódicas as editadas em série contínua sem limite definido de duração. São de informação especializada as que se ocupam predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva. As publicações periódicas devem ter um director, nomeado pela entidade proprietária da publicação.
6. Os directores de um órgão de comunicação social, nos quais se incluem as publicações periódicas, são equiparados a jornalistas e estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei.
7. O Instituto de Comunicação Social é o organismo do Estado onde são efectuados os registos públicos prévios das diferentes publicações periódicas nacionais previstos no artigo 5º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro. O sistema de registos do Instituto de Comunicação Social foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho. As publicações periódicas que pertençam ou sejam editadas directa ou indirectamente pela Administração central, regional ou local, bem como por



quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes estão excluídas do registo público prévio mas, por iniciativa do respectivo editor podem estas ser objecto de anotação quanto ao título, entidade proprietária, periodicidade, director e sede da redacção. O editor do "Jornal do Exército" tomou essa iniciativa.

8. O "Jornal do Exército" foi criado por Portaria de 14 de Julho de 1960 , como órgão de informação, cultura e recreio do exército português, como consta da capa do próprio periódico e da cópia da portaria cuja cópia se junta, como doc. 1.
9. A Portaria referida teve como antecedente um despacho ministerial de 11 de Janeiro de 1960, na sequência do qual foram aprovadas, em 25/1/1960, as respectivas finalidades e características, cuja cópia se junta como doc. 2.
10. Pelo Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro foi o "Jornal do Exército" integrado como estrutura dos comandos territoriais do Comando das Tropas Aerotransportadas, como consta dos artigos 14º e 15º cuja cópia igualmente se junta, como doc. 3
11. O artigo 14º estabelece a natureza e competências do Jornal e o artigo 15º a sua estrutura.
12. As competências definidas no Decreto Regulamentar referido são:
  - a) Veicular no meio militar a informação interna de que for incumbido e contribuir para um adequado conhecimento do exército por parte da população , através da divulgação de uma correcta imagem das suas Un/Estab/Org e respectivas actividades;
  - b) Divulgar assuntos e temas significativos de âmbito militar em geral e do exército em Particular;
  - c) Colaborar, conforme lhe for determinado , com outro órgãos ou entidades, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, em actividades do seu âmbito que respeitem à imprensa militar ou a realizações de natureza cultural



13. Em Outubro de 2000 foi publicado o seu n.º 489.
14. Donde resulta que a publicação tem desde o seu início, há mais de 40 anos, uma publicação mensal regular.
15. Da análise do conteúdo da publicação verifica-se que esta é uma revista que informa o público em geral sobre uma matéria específica - o exército e a vida militar - dando conta das novidades e contendo igualmente alguns artigos de fundo, reportagens e artigos sobre a história militar.
16. Igualmente se verifica que a capa da revista cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 15º, n.º 1 e bem assim verifica-se que em página predominantemente informativa constam os elementos exigidos no artigo 15º, n.º 2.
17. Desconhece-se porém o estatuto editorial desta publicação, sendo certo que, nos termos do artigo 55º da Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, foi estabelecida a obrigatoriedade de depósito do estatuto editorial junto do Conselho de Imprensa, órgão a quem competia a classificação das publicações, competências essas que, em 1990, com a extinção deste órgão do Estado, transitaram para a Alta Autoridade para a Comunicação Social.
18. Compulsada a lista dos arquivos do Conselho de Imprensa existente nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social não foi possível encontrar nenhuma decisão de classificação do "jornal do Exército", feita com base no depósito do estatuto editorial, nem tão pouco foi possível encontrar o depósito do Estatuto editorial da publicação.
19. Poder-se à argumentar que tal publicação como as outras publicações periódicas informativas especializadas em matérias militares ou outras que provenham de órgãos do Estado estão dispensadas de ter estatuto editorial uma vez que pertencem ao e se integram numa sua unidade orgânica, dependentes em última análise do membro do Governo que tutela a área respectiva ou do General que chefia o respectivo ramo das forças armadas, ou do director geral do serviço onde



exista publicação com as características enunciadas, como é o caso da Revista da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

20. Não me prece que esta deva ser a interpretação a dar ao conceito de imprensa tal como está definido na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na verdade o legislador excluiu do conceito de imprensa os boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais, mas não excluiu as publicações periódicas e não meramente publicitárias do Estado, nem a nosso ver poderia, pois o Estado age perante essas publicações como o proprietário de qualquer publicação não devendo nem podendo ter outros direitos ou deveres.
21. Por outro lado, também não é defensável que o legislador quisesse ou sequer pudesse proibir o Estado de ter publicações periódicas informativas de carácter geral ou especializado de âmbito nacional ou regional ou isentar estas dos deveres e obrigações que exige aos particulares, a menos que expressamente o tenha dito em lei.
22. E se o Estado pode ter essas publicações então elas haverão de cumprir todos os requisitos legais, neste caso a existência de um estatuto editorial depositado junto do órgão "regulador".
23. Pois não é menos certo que o legislador expressou quais os requisitos que as mesmas publicações não necessitavam de preencher, nomeadamente para efeitos da exigência de um registo público prévio da publicação, que no caso é meramente facultativo e foi feito.
24. De facto, o artigo 17º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro estabelece que o Estatuto editorial é elaborado pelo Director, aprovado pelo proprietário/a da publicação e publicado no primeiro número posterior da mesma, sendo remetido à Alta Autoridade para a Comunicação Social no prazo de 10 dias. O estatuto editorial é publicado anualmente conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária da publicação.

25. Até este momento não dispõe a Alta Autoridade para a Comunicação Social do estatuto editorial do "Jornal do Exército", nem ao que tudo indica dele dispôs o Conselho de Imprensa.
26. Mas não há dúvida que, enquanto publicação periódica informativa especializada de âmbito nacional o "Jornal do Exército" tem de dispor de um estatuto editorial aprovado nos termos do artigo 17º, da Lei de Imprensa, supra identificado.
27. O incumprimento do disposto no artigo 17º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, faz incorrer o proprietário/a da publicação em responsabilidade contra-ordenacional, nos termos do artigo 35º, n.º 1 al. c) da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.
- 28. Por tudo o exposto entendo que não se justifica qualquer regime de excepção das publicações do Estado, do tipo do "Jornal do Exército" face a todas as outras publicações periódicas, pelo que importa fazer cessar tal situação, se esta existir existir, repete-se.**
29. Nestes termos, parece-me defensável o envio de um pedido de esclarecimento ao "Jornal do Exército", no sentido de este remeter à Alta Autoridade para a Comunicação Social um exemplar do estatuto editorial, a prova da sua publicação e do seu depósito junto do Conselho de Imprensa se o houve, bem como outras informações que tenha por relevantes, e que, posteriormente, caso se verifique necessário, seja aberto processo tendente regularização do "Jornal do Exército" no que respeita à existência, depósito e publicação do Estatuto editorial respectivo.
30. Junto igualmente o expediente relativo a uma consulta feita pelo Ministério da Educação ao Conselho de Imprensa em 1975 e que parece relevante para a análise do assunto em apreço. (doc. 4).

É, s.m.o. o meu entendimento

  
Ana Paula Barros

DOC 1

tado da Índia, que obrigaram a reforçar a sua guarnição militar com tropas destacadas de outras províncias ultramarinas e elementos dos quadros metropolitanos; ultramarinas e elementos dos quadros metropolitanos; Considerando ainda que, pelo Ministério do Exército, foi, ao tempo, atribuída a situação de expedicionários aos componentes daquelas tropas e aos elementos acima referidos;

Considerando que a situação de expedicionários ao Estado da Índia deixou de ser atribuída desde fins de Abril de 1951 e voltou a sê-lo a partir de Agosto de 1954, acrescida da concessão da medalha comemorativa a que se refere a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, que a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958, relativa à medalha comemorativa das expedições ao Estado da Índia, seja tornada extensiva aos militares ou equiparados, da metrópole ou do ultramar, que fizeram parte da guarnição militar e das corporações militarizadas daquela província ou das forças nela destacadas durante o prazo mínimo de seis meses, dentro do período de 16 de Setembro de 1947 a 29 de Abril de 1951.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 14 de Junho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

**Portaria**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que, na dependência directa da Direcção do Serviço de Pessoal e no âmbito das atribuições que a esta são conferidas pela alínea e) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, seja criado um órgão de informação, cultura e recreio do exército português.

6/64

Este órgão de imprensa, que terá administração autónoma, será designado por *Jornal do Exército* e poderá chamar a si, de futuro, a edição de quaisquer outras publicações que tenham por objectivo melhorar o moral e o bem-estar do pessoal ou se destinem a promover a difusão dos conhecimentos e problemas militares, não só no seio do Exército como no da população civil, tanto na metrópole como no ultramar.

As actividades do *Jornal do Exército* serão reguladas por um estatuto, que deverá ser submetido à apreciação do Ministro do Exército.

Ministério do Exército, 14 de Julho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

**Portaria n.º 17 843**

I) O Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, que criou o serviço de material, estabeleceu como formula de preenchimento inicial do respectivo quadro dos serviços técnicos de manutenção de material o recurso a:

Oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército (actualmente quadro do serviço geral do Exército), com especialidades afins do serviço de material;

Oficiais de complemento das diversas armas e serviços, satisfazendo a determinadas condições.

II) Sucede que nem o Decreto-Lei n.º 40 880 nem as portarias que, a partir de 12 de Abril de 1957, sancionaram a transferência de diversos oficiais do quadro permanente e o ingresso de vários oficiais de complemento no quadro dos serviços técnicos de manutenção estabeleceram concretamente as condições inerentes à posição de tais oficiais na escala respectiva.

III) A precedência dos respectivos oficiais e os vários aspectos de serviço com ela relacionados têm vindo, assim, a ser encarados de forma precária. No que se refere, particularmente, aos oficiais oriundos do quadro de complemento, tem-se, para o efeito, recorrido à relação, publicada a título provisório, na lista geral de antiguidade dos oficiais do Exército.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

REPARTIÇÃO DO GABINETE DO MINISTRO

Doc 2

Apuro.

25/1/1960

*Albuquerque*

1 - FINALIDADES E CARACTERISTICAS

1 - O "JORNAL DO EXERCITO" criado por despacho ministerial de 11 de Janeiro de 1960, é um órgão de informação, cultura e recreio que tem por objectivo:

- fomentar o conhecimento das diversas actividades do Exército, em especial entre todos os seus componentes, qualquer que seja a sua situação ou local onde se encontram, contribuindo para robustecer o seu espírito militar;
- promover o intercâmbio de informações de carácter geral respeitante às Armas e Serviços;
- desenvolver na população civil o melhor espírito de compreensão dos problemas e das sagradas missões cometidas ao Exército, de modo a que este receba, da Nação, em todas as circunstâncias, o apoio moral e o respeito de que carece.

2 - O "JORNAL DO EXERCITO" deverá seleccionar, para publicação, assuntos que interessem a todos os militares, seja qual for a sua graduação, nomeadamente:

- a)- Notas elucidativas e comentários sobre toda a legislação cuja divulgação e justificação sejam aconselháveis;
- b)- Assuntos de natureza histórica, patriótica, militar ou de cultura geral, dando especial relevo a assuntos do Ultramar;
- c)- Noticiário e documentação fotográfica de acontecimentos militares ou de importância nacional e internacional;
- d)- Correspondência com as Unidades, assuntos de instrução técnico-militar e perguntas feitas pelo leitor e respectivas respostas;

.../...

6105-



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

REPARTIÇÃO DO GABINETE DO MINISTRO

- 2 -

- e)- Informação desportiva militar e civil, passatempos, charadas, palavras cruzadas, anedotas, concursos e outra de carácter recreativo e educativo.
- 3 - O "JORNAL DO EXÉRCITO" será distribuído a todas as Unidades e Estabelecimentos Militares da Metrópole e do Ultramar, devendo promover-se a sua venda ao público, ao preço de capa de 2\$00.
- a)- A distribuição será feita aos Oficiais, Sargentos e Praças e respectivas Salas, por intermédio dos Comandos das Unidades e das Direcções dos Estabelecimentos Militares.
- b)- A distribuição às praças será gratuita, contribuindo cada Unidade ou Estabelecimento Militar, por conta dos fundos privativos, com a importância de 2\$00 por cada exemplar recebido.
- 4 - O "JORNAL DO EXÉRCITO" será publicado na 2ª. quinzena de cada mês.

### II - DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

- 5 - O quadro de pessoal efectivo do "JORNAL DO EXÉRCITO" será o seguinte:
- a)- Um Director, da escolha do Ministro;
- b)- Um Chefe de Redacção (Oficial do Exército);
- c)- Quatro Redactores (Oficiais do Exército);
- d)- Um Secretário (Oficial do Exército);
- e)- Um Tesoureiro - Adjunto da Contabilidade (Oficial do Exército);
- f)- Um amanuense dactilógrafo (Sargento ou furriel);
- g)- Dois escriturários (Cabos);
- h)- Um contínuo;
- i)- Eventualmente, poderão ser nomeados revisores, angariadores de publicidade e outro pessoal para exercer actividades inerentes à vida de um jornal.
- .../...

6/66



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

REPARTIÇÃO DO GABINETE DO MINISTRO

- 3 -

6 - Ao Director compete:

- a)- A direcção do Jornal, sempre ajustada às indicações do Ministro;
- b)- O impulsionamento do Jornal, de forma a dar-lhe vida e interesse e a orientação que a cada momento mais convenha;
- c)- A representação pública e oficial do Jornal.

7 - Ao Chefe da Redacção compete dirigir e coordenar de maneira efectiva os serviços redactoriais do Jornal.

8 - Aos redactores compete redigir, na Redacção e fora dela, com carácter definitivo, artigos, crónicas, reportagens e noticiário interno e internacional.

9 - Ao secretário compete exercer as funções inerentes a um Chefe de Secretaria das Unidades.

10 - O Tesoureiro Adjunto da Contabilidade terá a seu cargo a Tesouraria e fará a escrituração do movimento de valores à sua responsabilidade sob a orientação de um dos Officiais da Administração do Jornal.

11 - A Administração será exercida segundo as normas estabelecidas para as Unidades e Estabelecimentos Militares.

12 - O pessoal efectivo do "JORNAL DO EXÉRCITO" será de nomeação do Ministro, sob proposta do Director do Jornal.

13 - As gratificações a atribuir ao pessoal efectivo do Jornal serão as fixadas por despacho ministerial, segundo proposta do Director do Jornal.

14 - O "JORNAL DO EXÉRCITO" terá a sua séde, provisoriamente, na Rua da Escola Politécnica nº.61, 2º. andar (Edifício dos Serviços Cartográficos do Exército).

.../...

6/67



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

REPARTIÇÃO DO GABINETE DO MINISTRO

### III - CONDIÇÕES DE COLABORAÇÃO

15 - O "JORNAL DO EXERCITO" conta com a colaboração que lhe for enviada, espontâneamente, por Oficiais, Sargentos e Praças, e solicitará, quando for julgado conveniente, a de categorizadas individualidades militares e civis.

a)- A colaboração poderá ser prestada sob a forma de originais, traduções, compilações, desenhos, fotografias, etc.. Quando se tratar de compilações ou traduções deverá, sempre, ser mencionado o autor e o nome da obra traduzida ou transcrita, total ou parcialmente.

b)- Os artigos publicados serão remunerados com base numa tabela aprovada superiormente. A colaboração considerada de mérito especial terá, contudo, remuneração adequada.

16 - O "JORNAL DO EXERCITO" fará a publicidade que angariar segundo uma tabela para o efeito elaborada e aprovada superiormente.

### IV - DIVERSOS

17 - O "JORNAL DO EXERCITO" é propriedade do Ministério do Exército.

18 - Este Regulamento entra imediatamente em vigor.

- c) Conceber, desenvolver e incrementar os projectos para o tratamento automático da informação, através da utilização de equipamento informático;
- d) Estudar as aplicações informáticas em funcionamento, solucionando os diferentes problemas apresentados pelos centros de informática dos comandos territoriais;
- e) Pronunciar-se sobre as alterações aos procedimentos existentes que venham a reflectir-se nas aplicações informáticas;
- f) Propor a adopção de metodologia e técnicas mais avançadas no domínio da informática, indicando os meios humanos e equipamentos necessários ao tratamento automático da informação de forma útil e racional;
- g) Superintender tecnicamente nas actividades da área de informática, nomeadamente na obtenção dos meios necessários à realização dos planos de informática e na formação do pessoal;
- h) Providenciar a correcta exploração dos elementos ou dados fornecidos pelas diferentes aplicações informáticas, detectando a origem das anomalias verificadas e avaliando o interesse e eficácia dessas mesmas aplicações.

## Artigo 13.º

## Estrutura

O Centro de Informática do Exército compreende:

- a) O chefe;
- b) O subchefe;
- c) A Repartição de Estudos e Planeamento de Sistemas de Informação, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas a), b) e f) do artigo anterior;
- d) A Repartição de Projectos, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas c) e e) do artigo anterior;
- e) A Repartição de Exploração e Sistemas, à qual incumbe exercer a competência referida na alínea h) do artigo anterior;
- f) A Repartição de Redes e Pequenos Sistemas, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas d) e g) do artigo anterior;
- g) A Repartição de Apoio Geral, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao Centro.

## SECÇÃO II

~~Jornal do Exército~~

## Artigo 14.º

~~Natureza e competências~~

1 — O *Jornal do Exército*, na dependência do Gabinete do CEME, é o órgão do Exército para a informação.

2 — Ao *Jornal do Exército* compete:

- a) Veicular no meio militar a informação interna de que for incumbido e contribuir para um adequado conhecimento do Exército por parte da

população, através da divulgação de uma correcta imagem das suas Un/Estab/Org e respectivas actividades;

- b) Divulgar assuntos e temas significativos de âmbito militar em geral e do Exército em particular;
- c) Colaborar, conforme lhe for determinado ou autorizado, com outros órgãos ou entidades, militares e civis, nacionais ou estrangeiras, em actividades do seu âmbito que respeitem à imprensa militar ou a realizações de natureza cultural.

## Artigo 15.º

~~Estrutura~~

O *Jornal do Exército* compreende:

- a) O director;
- b) O adjunto;
- c) Os Serviços de Publicação, aos quais incumbe a análise e selecção dos artigos para publicação, a redacção de notícias e a feitura do *Jornal*;
- d) Os Serviços Administrativos, aos quais incumbe prestar o apoio administrativo, logístico e técnico necessário ao funcionamento interno, à distribuição do *Jornal* e aos contactos externos;
- e) A Biblioteca, à qual incumbe organizar e manter o suporte documental e editorial.

## SECÇÃO III

## Outros órgãos administrativo-logísticos

## Artigo 16.º

## Natureza

1 — Os outros órgãos administrativo-logísticos são órgãos que, para além dos que integram os comandos funcionais, prestam apoio administrativo-logístico ao Exército.

2 — São outros órgãos administrativo-logísticos:

- a) O Centro de Psicologia Aplicada do Exército;
- b) Os centros de recrutamento;
- c) Os centros de classificação e selecção;
- d) O Presídio Militar;
- e) Os museus militares;
- f) A Banda do Exército;
- g) O Arquivo Geral do Exército;
- h) O Arquivo Histórico-Militar;
- i) A Biblioteca do Exército;
- j) O Hospital Militar Principal e o seu destacamento, o Hospital Militar de Belém;
- k) Os depósitos gerais;
- m) As messes do Exército;
- n) Outros órgãos de apoio de serviços de apoio geral.

3 — Os órgãos referidos no número anterior dependem do CEME através dos órgãos centrais de administração e direcção, sem prejuízo das competências próprias dos comandos territoriais.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

E CULTURA

SECRETARIA - GERAL

Exm.º Senhor

Presidente do Conselho de Imprensa

Ministério da Comunicação Social

Palácio Foz

L I S B O A - 2

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA 11. AGO. 1975

Proc.º DE 3.9.1.

ASSUNTO: Publicação periódica (definição)

1044

TEXTO: Tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª se digne apresentar a este Conselho as definições de publicação periódica que a seguir transcrevo, a fim de que, como órgão especializado, se pronuncie sobre a sua forma mais correcta.

Este pedido insere-se na dificuldade sentida por um grupo de trabalho constituído no âmbito da Comissão Consultiva de Estatística do M.E.C., para proceder à revisão das "Estatísticas da Educação" do Instituto Nacional de Estatística.

- 1.ª VERSÃO - Publicação periódica: Publicação editada em série contínua sob o mesmo título, com intervalos regulares e irregulares, durante período indeterminado e os diferentes elementos da série numerados consecutivamente ou cada um deles datado.
- 2.ª VERSÃO - Publicação periódica: Publicação - que, pode assumir forma individual - editada em série contínua sob um título (às vezes podem surgir variantes), a intervalos em geral regulares e não superiores a um ano, durante um período indeterminado, sendo as diferentes componentes da série (designados por "números") numerados consecutivamente ou cada um deles datado.

Apresento a V. Ex.ª os meus cumprimentos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

*Maria Cecília Campos Ferreira*  
(Maria Cecília Campos Ferreira)

6170

Exm<sup>o</sup> Senhora

D. Maria Cecília Campos Ferreira

Chefe da Divisão de Estatística do M.E.I.C.

Ofício nº 35/CI/75

/NS

Respondendo à consulta que nos foi feita, em carta de 11 de Agosto passado sobre a definição de publicação periódica - informamos que, segundo a Lei de Imprensa em vigor se consideram publicações periódicas:

"as que se realizam em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinado, incluindo as que tratam exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos" (Art<sup>o</sup>. 2, parágrafo 3). Segundo o parágrafo 7 do mesmo artigo "podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional".

O artigo 3<sup>o</sup>. da mesma lei define, mais pormenorizadamente essas publicações quanto ao seu conteúdo considerando que, parágrafo 1, "podem ser doutrinárias ou informativas", parágrafo 6 - "podem ser de informação geral", parágrafo 7 - "consideram-se de informação especializada as que se ocupam predominantemente de uma matéria designadamente científica, literária, desportiva ou religiosa".

O artigo 3<sup>o</sup>., parágrafos 4 e 5, especifica ainda sobre a obrigatoriedade do estatuto editorial a adoptar pelas publicações informativas e o artigo 11<sup>o</sup>. determina no parágrafo 2 que "As publicações periódicas conterão na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço. Conterão igualmente os nomes

.../...

6/7/75

do director e proprietário, localização da sede do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, mas não necessariamente na primeira página

Mais se informa que no respeitante a publicações periódicas: sobre depósito legal, registo de imprensa e estatuto dessas publicações a lei dispõe, respectivamente, nos artigos 12, 13 e 55.

Com os melhores cumprimentos.

Lisboa, 3 de Outubro de 1975

P' O CONSELHO DE IMPRENSA  
O PRESIDENTE

  
(HENRIQUE RAMALHO ORTIGÃO)